



## PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

JURISPRUDÊNCIA REAFIRMA CARÁTER COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÃO, PRINCIPAL FONTE DE CUSTEIO QUE GARANTE AUTONOMIA SINDICAL

## PÁGINA 8 VISÃO

PARTE DE PERITOS JUDICIAIS ESTÁ CRIANDO PERIGOSO PRECEDENTE AO CONSIDERAR PERICULOSIDADE LABORAL EM PRÉDIOS COM GERADOR A DIESEL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA

## A MUDANÇA NA FORMA DE COBRANÇA É INCONSTITUCIONAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, POR ISSO, SUA OBRIGATORIEDADE NÃO PODERIA SER ALTERADA PELA REFORMA TRABALHISTA



## BREVE HISTÓRICO

## NOVIDADES COMO CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA GERAM DIVERGÊNCIAS

APRESENTADA COMO UMA DAS PRIORIDADES DO ATUAL GOVERNO, A ESPERADA REFORMA TRABALHISTA FOI PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 13.467/2017 E ENTRARÁ EM VIGOR EM NOVEMBRO. ELA CHEGA COM GRANDE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS NOVIDADES QUE TRAZ PARA A RELAÇÃO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR.

A PROMESSA (E EXPECTATIVA) É AUMENTAR A GERAÇÃO DE EMPREGOS E GARANTIR MAIS SEGURANÇA JURÍDICA PARA EMPREGADOS E EMPREGADORES. INTITULADA COMO “LEI DA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA”, FOI SANCIONADA EM EVENTO NO PALÁCIO DO PLANALTO EM 13 DE JULHO, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NO DIA SEGUINTE E ALTERA MAIS DE CEM PONTOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT).

DESTACA-SE, NESTA EDIÇÃO DO VEREDICTO, A INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO REALIZADA PELA REFORMA QUE TORNOU A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA. ISSO PORQUE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. ENTÃO, SENDO UM TRIBUTO, PODERIA SER ALTERADA PARA FACULTATIVA?

É IMPORTANTE VERIFICAR ALGUNS ASPECTOS COMO O PRÓPRIO HISTÓRICO DO SINDICALISMO NO BRASIL E O DECORRENTE PAPEL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TAMBÉM, ANALISAR A NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A ANÁLISE DA COMPULSORIEDADE DOS TRIBUTOS.

## FONTE DE RECURSO É ESSENCIAL PARA MANTER AUTONOMIA SINDICAL

A ideia de sindicato como associação de pessoas para a defesa de benefícios comuns relacionados a interesses econômicos e profissionais remonta ao período da Idade Média, quando foram formadas as corporações de ofício com o papel de defender e negociar melhores condições de produção.

O movimento do sindicalismo que influenciou outros países, como o Brasil, nasceu na Inglaterra, no século 18. Berço da Revolução Industrial, a Inglaterra passou de um antigo modelo artesanal de produção para o industrializado, em que a produção decorre da utilização de máquinas.

Apesar do desenvolvimento industrial, foi uma época marcada pelas péssimas condições de trabalho e de vida. A desigualdade social impôs uma reflexão quanto à forma de atuação do Estado na sociedade. Até então, o ideal liberal levou à afirmação do modelo capitalista, em que a atuação do Estado se restringia à organização da sociedade.

Nesse sentido, o fenômeno do sindicalismo nasceu como reação à situação dos trabalhadores na indústria capitalista. Das grandes mudanças econômicas e sociais enfrentadas a partir desse sistema econômico surgiu um movimento voltado à maior intervenção do Estado

na busca de condições de igualdade, bem como levou à formação de participação social por meio de associação de trabalhadores assalariados, com o propósito de proteger os seus interesses.

Assim, surgiram as sociedades de socorro mútuos com a finalidade de auxílio aos seus membros em caso de necessidade e, também, a criação das chamadas *trade unions* (organizações sindicais) e da Associação Nacional para a proteção do trabalho com a função de ser uma central de todos os sindicatos.

No Brasil, a organização sindical foi influenciada pelos imigrantes europeus. Decorrente de transformações no século 19, com a abolição da escravatura e a Proclamação da República, a economia brasileira passou a se dedicar às atividades manufatureiras, o que atraiu imigrantes europeus. Acostumados com os direitos trabalhistas já conquistados, ao se depararem com o atraso da economia brasileira em relação aos direitos dos trabalhadores e às práticas escravocratas, esses imigrantes se reuniram para formar as organizações que viriam a ser os sindicatos.

Na década de 1930, o presidente Getúlio Vargas passou a submeter os sindicatos ao controle do Estado. Criou o Ministério do Trabalho para realizar

o controle financeiro dos recursos dos sindicatos e impôs sua participação nas assembleias sindicais, entre outras medidas – como a proibição de atividades políticas e ideológicas por parte dos sindicatos. Vale observar que ao longo desse período também foram criadas a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os institutos da Previdência Social.

As greves não pararam, e os movimentos sindicais se intensificaram até o golpe militar de 1964, que colocaria sob o seu controle a atividade sindical. Com isso, é apenas no fim dos anos de 1970 que o sindicalismo voltou a ganhar força. A Constituição de 1988, que trouxe a redemocratização do País, previu mais liberdade aos sindicatos e, inclusive, torna possível a sindicalização de servidores públicos.

O regime jurídico dos sindicatos está previsto no artigo 8º da Constituição de 1988, segundo o qual é livre a associação sindical, não sendo ninguém obrigado a se filiar ou se manter filiado a sindicato. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Nos termos do referido artigo, deve-se observar que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, res-

salvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Ainda, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a ser definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município. Além disso, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho, sendo vedada a dispensa do empregado sindicalizado com base no registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o fim do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Para existência e atuação das atividades dos sindicatos é importante a arrecadação de recursos por meio das contribuições da categoria profissional e econômica previstas constitucionalmente.

Para Luciano Amaro, a característica peculiar do regime jurídico das contribuições está na destinação de determinada atividade. Sobre a contribuição em comento, explica a finalidade regulatória e o seu papel de financiar atividade de certas entidades não estatais, que exercem funções reputadas de interesse público, como os sindicatos e os conselhos profissionais (art.149 CF, *Direito Tributário Brasileiro*).

Apesar de não constarem todas as formas de contribuições previstas constitucionalmente em seu artigo 145 (que determina que cabe a União, Estados, Distrito Federal e municípios a instituição dos tributos: impostos, taxas e contribuição de melhoria), entende-se que, por força do artigo 149 do texto consti-

tucional, as demais formas de contribuições o são também, já que reconhece a natureza tributária destes quando indica que compete à União instituir contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas e indica a necessidade de observar o art.146, III, e artigo 150, I e III, sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º.

Por tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, entende-se que “*é toda prestação pecuniária compulsória, (...) que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”. Nesse sentido, Roque Carrazza afirma que as contribuições constituem tributos qualificados constitucionalmente por suas finalidades (*Curso de Direito Constitucional Tributário*).

Segundo o que determina o artigo 8º, IV, da Constituição, cabe à Assembleia Geral fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Quando trata da receita sindical, a Constituição indica duas formas diferentes de contribuição, uma para o custeio do sistema confederativo (confederação, federação e sindicato) de representação sindical – e que será descontada da categoria profissional em folha – e outra prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De modo específico, na redação anterior à Reforma Trabalhista de 2017, o artigo 579 da CLT dizia que a contribuição era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou

profissão liberal, em favor do sindicato respectivo. Assim, sendo obrigatória.

Ocorre que a mudança feita pela Reforma Trabalhista de 2017 no artigo 579 da CLT deve ser declarada como inconstitucional diante da natureza jurídica de tributo da contribuição sindical, da qual decorrer a obrigatoriedade da contribuição em análise.

Nos termos da nova redação conferida ao artigo da CLT, “*o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria*”. Isso quer dizer que ela passará de obrigatória para facultativa, já que dependente de autorização expressa e prévia do destinatário.

O reconhecimento da contribuição sindical como sendo de natureza tributária deixa evidente a inconstitucionalidade dessa norma aprovada na Reforma Trabalhista. Trata-se da essência de qualquer tributo à sua compulsoriedade. Além disso, referida contribuição está vinculada à autonomia sindical, não sendo possível o governo torná-la facultativa.

A sua cobrança fortalece o papel desenvolvido pelos sindicatos, o que leva a considerar que torná-la uma opção por parte do destinatário enfraquece a autonomia sindical garantida constitucionalmente. Sem contar o impacto financeiro abrupto que ocorrerá a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 no planejamento das atividades das respectivas entidades sindicais na defesa dos interesses legítimos de seus participantes, em relação aos sindicatos, às federações e às confederações. [8]



## DECISÕES JUDICIAIS CONFIRMAM NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO

É POR MEIO DELA QUE SE PRESERVA A AUTONOMIA SINDICAL GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE

Não são recentes as dúvidas sobre a natureza jurídica das contribuições, apesar de posicionamento antigo já firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Inclusive, o próprio **Veredicto** já teve a oportunidade de abordar o tema da contribuição sindical patronal na edição de abril/maio de 2016.

Assim, há pouco mais de um ano dessa edição que tratou do tema, o **Veredicto** volta a analisá-lo à luz da recente Reforma Trabalhista, que trouxe alterações em relação à contribuição sindical, com mudança na redação do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Como já se afirmou, o artigo 8º, IV, da Constituição, prevê duas formas de receita sindical. Uma fixa-

da pela assembleia geral e destinada ao custeio do sistema confederativo de representação sindical da respectiva categoria. A outra nos interessa de forma específica, pois é determinada por meio de lei, como indica o fim do referido inciso.

A contribuição cobrada com base em previsão legal, disciplinada pela CLT (artigo 8º, IV, e artigo 149, CF), tem natureza jurídica de norma tributária e, por isso, é obrigatória. É esse o entendimento, inclusive antigo, do Supremo Tribunal Federal (STF), que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.076/1994, no relatório do Ministro Sepúlveda Pertence, afirma o “inequívoco caráter tributário” da contribuição sindical.

Em decisão recente, proferida no Mandado de Segurança nº 28.465, no relatório do ministro Marco Aurélio, o tema voltou a ser discutido e novamente se reafirmou a nature-



za tributária da contribuição sindical. Destacou o ministro em seu voto, a partir dos artigos 578 e 579 da CLT, que ela “prevê prestação pecuniária de natureza compulsória, sem estipular qualquer contrapartida, decorrente do simples fato de pertencer a uma categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal, destinando-a à categoria”.

Continua o ministro, a partir do artigo 3º do Código Tributário Nacional

(CTN) – quando define tributo – que “da leitura do conjunto normativo depreende-se que a natureza da contribuição sindical compulsória é inequivocamente tributária”.

Explica que “na classificação das espécies, tem se mostrado frequente o enquadramento de tal exação nas denominadas contribuições parafiscais, porque destinadas a entidades que não com-

como precedentes o Recurso Extraordinário nº 198.092, relator ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 692.369, relatora ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma.

Conclui o ministro que “de qualquer forma, a contribuição é recurso de caráter público, porquanto oriundo da tributação, isto é, compulsoriamente exigida à sociedade”. Interessante notar que o ministro observa que “o fato de os recursos serem recolhidos à Caixa Econômica Federal e, só depois, repassados aos sindicatos não lhes modifica a natureza. Hoje são raros os entes federativos que não transferem para entidades financeiras a tarefa de administrar o recebimento de tributos, e nem por isso há que se falar que tal parceria teria o condão de transformar-lhes a natureza jurídica”.

No mesmo sentido, afirmou a ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário nº 496.456, negado, por entender que julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu corretamente ao entender como obrigatório o pagamento da contribuição sindical. Registrou que “a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral – CF, artigo 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art.149 – assim compulsória. A primeira só pode ser exigida dos filiados ao sindicato”.

Em outra oportunidade, no Recurso Extraordinário nº 146.733, também foi decidido, na relatoria do ministro Moreira Alves, pela “recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art.578 da CLT e exigível de todos os integrantes da categoria independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art.8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recep-

ção a proclamação, no caput do art.8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art.8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art.8º, IV) – marcas características do modelo corporativista residente, dão a medida da sua relatividade”.

Não é outro o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins quando explica que “a contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios desses grupos, ofertando, depois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possa existir e atuar” (A Contribuição Sindical e sua Natureza Jurídica. Site: [juslaboris.tst.jus.br](http://juslaboris.tst.jus.br)).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirmou que “é entendimento já pacificado de que a Constituição da República de 1988 recepcionou a contribuição sindical compulsória prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, a qual tem natureza tributária e é recolhida, anualmente, pelos empregadores e trabalhadores, sendo exigível, portanto, de todos os integrantes de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não filiados. O fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontrar-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal,

devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (art. 580 da CLT) ... – (TRT 9ª R. – ACO 29666-2007-002-09-00-8 – Rei. Edmilson Antônio de Lima – J. 2/9/2008).

Outro ponto de destaque que decorre da sua natureza jurídica tributária é a obrigatoriedade do seu pagamento. Sobre o tema, explica Ives Gandra da Silva Martins que “segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contribuição objetiva a defesa permanente das categorias profissional e econômica. Assim, mesmo que a instituição, o profissional ou o trabalhador não queiram filiar-se, seus interesses serão sempre defendidos pelo sindicato. Filiados ou não, estarão eles auferindo um benefício na defesa dos interesses e direitos da categoria, pela entidade sindical. Neste particular é que se distingue a contribuição confederativa (facultativa) da contribuição sindical (obrigatória)” – (A Contribuição Sindical e sua Natureza Jurídica. Site: [juslaboris.tst.jus.br](http://juslaboris.tst.jus.br)).

Ademais, ainda acrescenta que “em nenhum momento o art. 8º, inciso IV, excepciona, das categorias econômicas e profissionais, a contribuição de determinados beneficiários da atuação sindical, não permitindo, pois, que a lei ordinária o faça, sempre que tal exceção representar um enfraquecimento da entidade para consecução de seus objetivos” – (A Contribuição Sindical e sua Natureza Jurídica. Site: [juslaboris.tst.jus.br](http://juslaboris.tst.jus.br)).

Ensina Renato Lopes Becho que “a relação tributária entre o prestador e o arrecadador é compulsória, significando que a vontade de qualquer das partes é irrelevante para a formação do vínculo legal. Não se espera, juridicamente, que as pessoas queiram recolher tributos. Paga-se tributo ao Estado porque o or-

denamento jurídico assim determina” – (Lições de Direito Tributário – Teoria Geral e Constitucional).

Vale destacar que a contribuição sindical é instrumento de política das categorias econômicas, e não dos governos. Como já foi apontado, é por meio dela que se preserva a autonomia sindical garantida constitucionalmente. Ensina Ives Gandra da Silva Martins que, “portanto, não comportam desonerações, visto que não pode o Poder Público manejar instrumento capaz de sufocar ou reduzir a autonomia sindical, como é o caso da eliminação de receitas necessárias à sua existência”. Acrescenta que, ao contrário das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, que comportam desonerações por força de políticas públicas, as contribuições no interesse das categorias não as comportam, pois não são destinadas a políticas públicas (Parecer, 2007).

Por fim, não é possível admitir que um tributo, como é o caso da contribuição sindical, seja transformado em facultativo, sendo que a essência de qualquer tributo é sua compulsoriedade. Tal medida inviabiliza a existência e autonomia dos sindicatos, assegurada pela Constituição. Ademais, a autonomia do sistema sindical decorre de sua autonomia financeira e, extinta a principal fonte de custeio da receita do sindicato, este estará fadado à extinção.

Dessa forma, não obstante a aprovação da Reforma Trabalhista, será preciso uma análise mais cuidadosa sobre a contribuição sindical facultativa e a finalidade a que ela se direciona, sob pena de haver um retrocesso em termos das conquistas sindicais alcançadas pela Constituição de 1988. [6]

# INTERPRETAÇÃO DISTORCIDA

Temos observado, ultimamente, um forte incremento na configuração de periculosidade laboral para trabalhos desenvolvidos em prédios, estabelecimentos comerciais diversos ou construção física que contenha em suas dependências algum gerador alimentado a óleo diesel.

Esse sistemático procedimento adotado por uma grande parte dos peritos judiciais vinculados à Justiça do Trabalho de nosso País está criando um perigo precedente, que pode configurar o direito de percepção de um “adicional de periculosidade” para qualquer atividade exercida no interior dessas edificações. Isso pode até inviabilizar qualquer atividade laboral exercida nos milhares de prédios comerciais existentes em nosso País.

Na verdade, o que está havendo é uma interpretação distorcida da realidade técnico-pericial que deve ser efetivamente aplicada nessas avaliações. Essa configuração de trabalho exercido em condições de periculosidade deve se limitar especificamente a profissionais que abasteçam esses tanques regularmente ou que permaneçam em área de risco acentuado e permanente dentro

## PARTE DOS PERITOS JUDICIAIS VINCULADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO ESTÁ CRIANDO UM PERIGOSO PRECEDENTE, AO CONSIDERAR PERICULOSIDADE LABORAL PARA TRABALHADORES EM PRÉDIOS COM GERADOR A DIESEL

dos limites estabelecidos pelas bacias de segurança especificadas na Legislação Trabalhista vigente, tais quais os frentistas de postos de gasolina ou os trabalhadores que exercem atividades em petroquímicas (restrito ao pessoal de produção que trabalha no interior dos limites estabelecidos por essas bacias de segurança).

O tendencioso e distorcido critério técnico adotado por muitos peritos judiciais de considerarem um edifício de 30 ou mais andares como um “único recinto” (não obstante haver uma separação física de dezenas ou centenas de metros e ainda atenuada por grossas lajes, portas corta-fogo, escadas e di-

versas outras portas) é absolutamente inconsistente técnica e legalmente.

A abordagem sobre esse relevante assunto é extensa e composta de inúmeros artigos e disposições técnicas e legais, impossíveis de serem transcritas neste artigo. A intenção aqui é chamar a atenção para essa situação técnico-pericial ora abordada, que está criando perigosa jurisprudência passível de inviabilizar, econômica e operacionalmente, qualquer atividade comercial neste País em prédios ou edificações onde estejam instalados os necessários grupos geradores que entram em ação nas eventuais faltas de energia elétrica. Já imaginaram subirmos pelas escadas os 20 e mais andares dos milhares de prédio comerciais existentes nas principais avenidas de nossas cidades em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica regular e sem a possibilidade de acionar a alternativa dos geradores de segurança? [&]

*Miguel Hueb Netto é médico do trabalho, diretor do Centro Médico de Especialidades (CME)*

**F&CSP**

**Senac**

**Sesc**

AQUI TEM A FORÇA DO COMÉRCIO

&

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • SUPERINTENDENTE ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO ANDRÉ ROCHA • EDITORA IRACY PAULINA • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO – SP • [www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)

Todos os direitos patrimoniais relativos ao conteúdo desta obra são de propriedade exclusiva da FecomercioSP, nos termos da Lei nº 9.610/98 e demais disposições legais aplicáveis à espécie. A reprodução total ou parcial é proibida sem autorização